

PREGÃO ELETRÔNICO**Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões****RECURSO :**

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CREMERJ

Pregão Eletrônico nº 004/2018

AIR TIME RJ AR CONDICIONADO LTDA – EPP, sociedade empresária devidamente qualificada no bojo do procedimento em epígrafe, vem, tempestivamente, apresentar

RECURSO

com fulcro no art. 26 do Decreto nº 5.450/11, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos a seguir.

1. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS PARA PROVIMENTO DO RECURSO

Trata-se de certame licitatório que tem por objeto “ a prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva, com eventual fornecimento de peças e materiais, dos equipamentos de ar-condicionado listados no item 3.1 do Termo de Referência”.

Para tanto, como habilitação técnica, exige-se a seguinte documentação comprobatória:

“13.3.2 Atestado de capacidade técnica, em nome do licitante, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove ter o licitante prestado serviço, conforme art. 30, II, § 1º da Lei 8.666/93.

13.3.2.1 Os atestados referir-se-ão a contratos já concluídos”.

Ocorre que a empresa CVAS REFRIGERACAO LTDA apresentou atestados técnicos que não são suficientes para atender a qualificação técnica exigida no edital. Para melhor ilustração, analisaremos cada um dos três atestados apresentados pela aludida empresa.

1. EUROFARMA LABORATÓRIOS S.A. (i) O contrato tinha como objeto a manutenção preventiva e assistência técnica dos seguintes equipamentos de propriedade da contratante: SPLIT, APARELHO DE JANELA E SELF, totalizando 29TR, sem qualquer menção a aparelhos CHILER e FANCOIL, que são os equipamentos objeto do edital em tela; (ii) Ademais, o edital do pregão nº 004/2018 exige taxativamente atestado de capacidade técnica em nome do licitante(...)que comprove ter o licitante prestado serviço (item 13.3.2.), o que não foi apresentado pela CVAS REFRIGERAÇÃO, que juntou apenas o contrato supostamente celebrado.

Ou seja, além do serviço prestado não serem compatíveis com o objeto da presente licitação, por estarmos tratando de aparelhos de ares-condicionados distintos, a empresa não juntou o atestado de capacidade técnica, infringindo o item 13.3.2. do contrato.

2. CONFEEF – CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. (i) O contrato tinha como objeto a manutenção preventiva e assistência técnica dos seguintes equipamentos de propriedade da contratante: SELF e SPLIT, totalizando 20,5TR, sem qualquer menção a aparelhos CHILER e FANCOIL, que são os equipamentos objeto do edital em tela; (ii) Ademais, a capacidade dos ares-condicionados daquele contrato não chegam a 50% da capacidade dos ares-condicionados das dependências do CREMERJ.

Ou seja, o atestado apresentado é incompatível com o objeto do contrato, seja quanto a especificação dos aparelhos de ares-condicionados, seja quanto a sua capacidade em TRs;

3. BANCO CENTRAL DO BRASIL. O atestado apresentado encontra-se em nome da empresa J. PARICE COMÉRCIO DE AR CONDICIONADO EIRELI-EPP e não da licitante.

Ou seja, o atestado apresentado não atende ao disposto no item 13.2.2. do edital, que exige taxativamente que a licitante apresente atestado de capacidade técnica em nome do licitante(...)que comprove ter o licitante prestado serviço.

Cabe-nos ressaltar que a exigência da capacitação técnica na especificidade pretendida no edital, não se trata rigorismo formal, mas sim, de comprovação de que a empresa que se propõe a participar do certame possui condições mínimas de executar o objeto da contratação, na exata dicção do art. 30, inciso II da Lei 8.666/93.

Com efeito, os aparelhos de ares-condicionados apresentam diversas diferenças técnicas entre si, de sorte que os próprios fabricantes, quando do credenciamento das empresas autorizadas a instalá-los e assisti-los, fazem uma clara distinção dos sistemas, ou seja, uma empresa habilitada a trabalhar com sistema SPLIT, não está tecnicamente habilitada a trabalhar, também, com aparelhos CHILER e FANCOIL.

Destarte, admitir a habilitação da empresa CVAS REFRIGERACAO LTDA, é ilegal, pois ofende ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, comprometendo a regular execução do contrato, o que trará, por certo, prejuízo ao erário.

Ademais, a capacitação técnica exigida no edital não admite qualquer interpretação extensiva e, ao almejar participar do pregão em tela, a licitante deveria ter observado todos os prazos estabelecidos e a documentação qualificatória exigida no certame, o que não o fez, tendo deixado de apresentar atestados de capacidade técnica, ou quando apresentou, tratam-se de atestados imprestáveis a garantir sua habilitação, por serem incompatíveis com o edital, o que deve ser repellido pelo Ilustre Pregoeiro.

Destarte, conclui-se que permitir a habilitação de uma empresa que não atende minimamente as capacidades técnicas exigidas no edital traduz-se em ingressar em uma aventura, sem qualquer garantia que o contrato será cumprido, acarretando prejuízo ao erário e a responsabilização dos servidores envolvidos.

2. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a AIR TIME RJ AR CONDICIONADO LTDA – EPP requer a inabilitação da empresa CVAS

REFRIGERACAO LTDA, haja vista não possuir capacidade técnica para executar o objeto do contrato, o que enseja sua inabilitação no certame, sob pena de ofensa ao item 13.2.2. do edital, a IN SEGES/MP n. 5/2017, ao art. 30, inciso II da Lei 8.666/93, bem como ao art. 37, inciso XXI da Constituição Federal.

Nestes termos,

p. e aguarda deferimento.

Rio de Janeiro, 26 de março de 2019.

AIR TIME RJ AR CONDICIONADO LTDA – EPP

[Voltar](#)